

A Secretaria de Compras Licitações e Contratos - SEMLIC

Ao Agente de Contratação – Marcio Alves Pitanga

Resposta a Diligência do Pregão Eletrônico Nº 90041/2025

Processo SEI nº 31.000028/2024-65

Em atenção à diligência instaurada para verificação da exequibilidade do preço ofertado no Pregão Eletrônico nº 90041/2025, cujo objeto consiste na aquisição de medicamentos de urgência e emergência para o Município de Itaboraí/RJ, cumpre esclarecer que, após análise da documentação apresentada pela licitante **FARMABES MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ Nº: 40.710.180/0001-10, constatou-se que o valor proposto para o item 4 revela-se manifestamente INEXEQUÍVEL.

Em virtude dos altos percentuais de descontos praticados na fase de lances (superiores a 50%) pela referida licitante, o Agente de Contratação, por cautela, e tendo em vista o disposto no Art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no item 9.3, IV e nos itens 9.5, 10.2.1 e 10.2.3, todos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90041/2025, possibilitou que a licitante demonstrasse a sua exequibilidade.

A licitante apresentou documentação que consta de uma declaração de exequibilidade, cópias das declarações do certame e cópia da proposta de preços. Não foram apresentadas notas fiscais de compra ou venda do referido item, mesmo que fossem de outros certames que ela tenha participado, ou até de vendas realmente do produto provando que o preço do medicamento é exequível.

É cediço que a exequibilidade da proposta constitui requisito indispensável para a contratação administrativa, porquanto não se pode admitir valores que comprometam a adequada execução do objeto licitado, sobretudo quando se trata de insumos

essenciais e sensíveis, como os medicamentos destinados à assistência em situações de urgência e emergência.

A aceitação de preços inexequíveis pode gerar riscos concretos, tais como:

- **Descontinuidade do fornecimento**, em razão da impossibilidade da empresa arcar com os custos efetivos de aquisição e distribuição do medicamento;
- **Prejuízo à saúde pública**, com impacto direto no atendimento aos pacientes que necessitam de assistência imediata;
- **Risco contratual e financeiro ao Município**, que, diante da inexecução, seria compelido a realizar nova contratação, possivelmente em condições mais onerosas, violando o princípio da economicidade.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, §3º, é clara ao estabelecer que “serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou incompatíveis com os praticados no mercado”, sendo dever da Administração zelar pela seleção da proposta mais vantajosa, desde que exequível.

Ademais, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a Administração deve observar os princípios da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica, de modo que não se pode admitir contratação que contenha vício de origem na formação de preços.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão nº 1.214/2013-Plenário, consolidou entendimento de que a Administração deve rejeitar propostas inexequíveis, por comprometerem a execução contratual e violarem o princípio da seleção da proposta mais vantajosa. O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, no Processo nº 102.584-5/2018, igualmente decidiu que a aceitação de preço inexequível em licitação de medicamentos pode ensejar grave risco à continuidade dos serviços de saúde, recomendando-se a imediata desclassificação da proposta.

Portanto, diante da comprovação de que o preço apresentado pela empresa não guarda compatibilidade com os custos reais do mercado, impõe-se a **desclassificação da proposta do item 4 por inexequibilidade**, nos termos da legislação vigente, a fim de assegurar a proteção do interesse público e a continuidade da prestação dos serviços de saúde no Município.

Atenciosamente.

Itaboraí, 02 de setembro de 2025.

**CARLOS JOSE ARAUJO SILVA
SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO PROCESSUAL
E PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO
Matrícula n.º 48.573**